

**PROJETO DE LEI 01-00268/2013 do Executivo**

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 54/13).

“Altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de PROJETO SIMPLIFICADO, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Seção 1.1 do Capítulo I do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo -, passa a vigorar acrescido do seguinte conceito:

“PROJETO SIMPLIFICADO: peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria, movimento de terra e índices urbanísticos de edificação projetada, dispensada a apresentação das disposições internas, dimensões e funções dos compartimentos.” (NR)

Art. 2º. O item 3.6.2 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar acrescido dos subitens 3.6.2.3, 3.6.2.4 e 3.6.2.5, com a seguinte redação:

“3.6.2 .....

3.6.2.3 - As peças gráficas previstas na letra “b” do item 3.6.2 deste capítulo deverão ser apresentadas na forma de Projeto Simplificado nos projetos de edificação nova ou reforma cuja análise e decisão sejam de competência das Subprefeituras, conforme regulamentação.

3.6.2.4 - Será de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário ou possuidor a definição dos compartimentos, suas dimensões e funções, observada a legislação aplicável, especialmente no que se refere à acessibilidade.

3.6.2.5 - Ficam excluídos do disposto no subitem 3.6.2.3:

a) projetos e obras cujas características exijam a aprovação de sistema de segurança, bem como de equipamentos mecânicos de transporte vertical ou horizontal e assemelhados;

b) locais de reunião ou eventos e outras atividades consideradas similares;” (NR)

Art. 3º. A letra “b” do item 3.10.1 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.10.1.....

b) peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, conforme conceito constante da Seção 1.1 do Capítulo 1 deste Anexo;

.....” (NR)

Art. 4º. Nos pedidos de Auto de Regularização de Edificação de competência de análise e decisão das Subprefeituras e efetuados nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.843, de 4 de janeiro de 1985, deverão ser apresentadas peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, de acordo com o conceito constante da Seção 1.1 do Capítulo 1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992.

Art. 5º. Nos processos protocolados em análise nas Subprefeituras, ainda sem despacho decisório, cujo objeto do requerimento se enquadre na exigência de Projeto Simplificado, a sua apresentação será facultada ao interessado.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM SOBRE TEMPO DE DISCUSSÃO DO ORADOR, DURANTE VOTAÇÃO DO PL 268/2013**

Em atenção à questão de ordem formulada pelo nobre Vereador Police Neto, durante a Sessão Extraordinária, na forma dos artigos 307, inciso II e 310 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para eximir todas as dúvidas, bem como para orientar novos casos de cessão de tempo durante a fase de discussão dos projetos, faço alguns esclarecimentos:

Na Sessão Extraordinária realizada na última quarta-feira, por ocasião da discussão do Projeto de Lei 268/2013, o nobre Vereador Police Neto dirigiu-se ao microfone para solicitar que lhe fosse concedido o tempo de 30 minutos para discutir o projeto, por ter se inscrito para falar na forma regimental, após já ter feito uso da palavra para discussão no tempo do nobre Vereador Goulart, relatando a existência de precedentes regimentais nesse sentido.

Na oportunidade, argumentou o nobre Vereador Police que o tempo anterior em que se pronunciou o fez em razão de cessão de tempo dada pelo nobre Vereador Goulart que constava como o orador inscrito para falar a favor da matéria, e não se operava, no caso, a situação de troca de inscrição, que é vedada pelo §4º do art. 277 do Regimento Interno.

Por ocasião da discussão do projeto 268/2013, em 2º discussão e votação, inscreveram-se de próprio punho, na forma do art. 277, nesta ordem, os Vereadores Nabil Bonduki, Goulart, Coronel Camilo, Ricardo Nunes e Police Neto, todos declarando que iriam se pronunciar favoravelmente à proposição.

Dos inscritos, o Vereador Goulart cedeu seu tempo ao nobre Vereador Police Neto e o Vereador Coronel Camilo cedeu seu tempo ao nobre Vereador Floriano Pesaro, que não estava inscrito.

De fato, o Vereador Goulart, cedeu seu tempo ao nobre Vereador Police Neto, na forma exigida pelo §5º do art. 277 do Regimento Interno, que exige a comunicação verbal do Vereador cedente no momento em que for chamado para discutir a matéria.

Na verdade, a interpretação sistemática e integrada do Regimento Interno demonstra, de forma inequívoca, que a regra é que o Vereador pode discutir o projeto uma vez, havendo apenas uma exceção, prevista no art. 279.

Além disso, uma leitura atenta do Regimento Interno, revela a preocupação regimental de que a discussão se proceda de forma equânime e equilibrada entre os favoráveis e contrários, ao impor a alternância entre eles.

O art. 277 dispõe que “a discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão, na respectiva lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição.”

No § 4º do mesmo artigo, o Regimento não admite a troca entre os inscritos, mas admite a cessão integral do tempo de um inscrito a outro vereador no § 5º.

Neste artigo, nada é falado sobre a possibilidade ocorrida no caso do Vereador Police Neto, de cessão de tempo a alguém que já estava inscrito.

No entanto, dentro do Título VIII, que tem como tema “Dos Debates e Deliberações”, além do Capítulo I que trata “Da Discussão”, o Regimento Interno contém um capítulo específico, que trata “Do Tempo do Uso da Palavra”.

Neste capítulo, o inciso V do art. 306 dispõe:

Art. 306. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

V – na discussão de:

d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos.

Da leitura deste artigo depreende-se que o tempo regimental está estabelecido para cada situação específica, é concedido ao Vereador em função dessa situação, e não por número de vezes que o Vereador se inscreve ou obtém o tempo por outro modo, como seria o caso de troca e de cessão.

O art. 306 ainda é claro ao dizer que para que o tempo seja diferente do estabelecido neste artigo, deverá haver disposição expressa, de modo que não havendo tal expressão, a regra do Regimento é a do art. 306.

No caso de discussão de proposições nesta fase, a única exceção regimental expressamente prevista encontra-se no art. 279, que permite ao autor e aos relatores dos projetos, a voltar à tribuna por mais 15 (quinze) minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

Diante destes dispositivos regimentais, a regra é clara:

O tempo de que os nobres Vereadores dispõem para discutir os projetos é de 30 minutos, (art. 306) e a única exceção é para autores e relatores dos projetos, por mais 15 minutos, desde que haja requerimento escrito assinado por um terço dos vereadores com tal solicitação. (art. 279).

No caso de cessão do tempo, que somente pode ser do tempo total e por requerimento verbal na hora em que for chamado, o Vereador que cedeu não poderá se reinscrever para discutir o mesmo projeto na mesma fase de discussão (§ 6º do art. 277), lembrando que é vedada a troca de inscrição (§4º do art. 277).

Quando o Vereador que recebeu o tempo por cessão fizer uso da palavra e estiver inscrito posteriormente, como ocorreu com o nobre Vereador Police Neto, a inscrição posterior será desconsiderada, face à disposição do art. 306 que concede no máximo 30 minutos para a discussão para cada Vereador não cabendo a divisão do tempo, posto que a cessão do mesmo somente pode ser total pelo tem que ser total (§4º, art. 277).

Por fim, ressalta-se que caso o Vereador que tiver o tempo cedido for discorrer sobre a matéria em sentido diverso do Vereador que lhe cedeu o tempo, há a possibilidade de que não fale imediatamente, posto que o princípio da alternância entre os favoráveis e contrários deve ser observado. (§1º do art. 277 e art.278)

Salienta-se, por fim, que após extensa pesquisa feita nos precedentes, não foi encontrado precedente no sentido apontado pelo nobre Vereador Police Neto, mas sim uma decisão do Presidente José Eduardo Martins Cardozo, no sentido do indeferimento de pedido de reinscrição ao nobre Vereador Salim Curiati que já havia discutido um projeto, na 25ª Sessão Extraordinária, realizada em 09 de maio de 2002.

Na oportunidade, o nobre Presidente José Eduardo invoca o art. 306, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, que estabelece o tempo de 30 minutos para o Vereador que quiser discutir um projeto, e que a norma regimental é clara nesse sentido. Invoca também o Princípio da Legalidade, que rege o Direito Público, ressaltando que ao contrário do Direito Privado, onde é permitido fazer o que a lei não proíbe, no direito público só é admitido o que a lei expressamente permite.

Ainda para fundamentar sua decisão, o nobre Presidente José Eduardo Cardozo cita, já naquela época, em 2002, que não conhecia precedentes no sentido de novo uso da palavra e que o próprio § 6º do art. 277, ao vedar nova inscrição ao Vereador que ceder seu tempo reforça a intenção do Regimento de que o tempo é um só.

Cito aqui as palavras do nobre Presidente José Eduardo Cardozo:

"O que o nobre Vereador Salim Curiati indagou é se o Vereador poderia ter mais de uma inscrição. Essa Presidência disse que não porque cada vereador tem 30 minutos e o § 6º reforça a posição deste Presidente. Se o vereador cede para outro, e ele, que não falou, não pode novamente se inscrever, é porque tem apenas o tempo de 30 minutos. Está claro."

Assim, na linha dos artigos citados, o tempo regimental para a discussão por projeto é de 30 minutos por Vereador, salvo disposição expressa em contrário, na forma do art. 306, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, e no caso da fase de

discussão, a exceção regimental prevista é a do art.279 e alcança somente os somente o autor e os relatores dos projetos, somente por mais 15 minutos, condicionada a apresentação de requerimento escrito e subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Eis a resposta à questão de ordem no intuito de elucidar a orientação regimental.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

JOSÉ AMÉRICO  
Presidente